



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
05/12/2016
08:38:46

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número 201611200896	Classe Ação Civil Pública	Competência 12ª Vara Cível de Aracaju
Guia Inicial 201610052415	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 28/06/2016

Dados da Parte

Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110	Promotor Especializado: MONICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES - 658-M/SE
Requerido	SMTT 09322905000152	Advogado: ANA SIMEI TEIXEIRA NERY - 1775/SE Advogado: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR - 3578/SE Advogado: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - 6454/SE Advogado: JOAO ANDRADE TELES - 921/SE Advogado: LUCIENE SANTOS SILVEIRA - 7031/SE Advogado: WILDA MARIA BARRETO SANTOS - 1706/SE
Terceiro/Assistente	SETRANSP SINDICATO DAS EMPRESAS E TRANSPORTES 32857930000152	Advogado: ANDRÉ SILVA VIEIRA - 2663/SE

Vistos, etc.,**I -**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Saúde, ingressou neste Juízo com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT/ARACAJU**, alegando, em suma e sem prejuízo do principal que a implantação dos corredores exclusivos para ônibus em Aracaju pela SMTT/AJU, sem a prévia e necessária adequação das vias mediante a execução de obras públicas de intervenção viária (na forma já prevista em projeto da própria Prefeitura de Aracaju referente ao Sistema BRT), não apresentou um resultado positivo para o trânsito, levando-se em consideração os diversos segmentos de usuários: automóveis, motos, táxis e bicicletas. Ao invés disto, causou mais transtornos à população e implicou no aumento dos “engarrafamentos”. Aduziu que levando-se em consideração o teor das reclamações dos cidadãos, no decorrer da instrução do Inquérito Civil (PROEJ n.º 14.16.01.0056), o Ministério Público do Estado de Sergipe, por sua

Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e pelo seu Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) tentaram a conciliação com o requerido, em uma Audiência, realizada no dia 04 de maio de 2016, entretanto, não obteve êxito. Argumentou que restou evidenciado pelos esclarecimentos prestados pelos representantes da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB que o modal escolhido pelo Poder Público Municipal para ser implantado no Município de Aracaju é o Sistema BRT, o qual será composto por 11 (onze) corredores, formado por uma rede hierarquizada, abrangendo estações, faixas exclusivas para ônibus e construção de novos Terminais, o que depende da execução de obras públicas, com recursos do PAC 2 do Governo Federal, mediante convênio com a Caixa Econômica Federal, em um longo prazo estimado de 04 (quatro) a 5 (cinco) anos. Alegou que apesar da falta de intervenções nas Avenidas de Aracaju que vão compor o Sistema BRT em Aracaju, após a execução efetiva de obras públicas planejadas pelo Poder Público Municipal e que estão sendo ainda licitadas pela EMURB, a SMTT/AJU antecipou-se na implantação da sinalização horizontal (pintura das faixas azuis) e vertical (placas) indicativa das faixas exclusivas, causando uma piora no trânsito e prejuízos à população, provados pelos documentos que acompanham a exordial, pois as Avenidas não foram adequadas ainda para a implantação das aludidas faixas que irão compor futuramente o sistema BRT planejado pela própria atual gestão da Prefeitura de Aracaju e que demanda anos para a total implementação. Pugnou assim, em sede liminar, pela retirada da sinalização de vias exclusivas para ônibus já implantada em ruas/avenidas da Cidade de Aracaju, isto é, retirada das placas que sinalizam a via exclusiva para ônibus, bem como suspensão da proibição de circulação restrita a ônibus, nas mesmas vias, enquanto não são concluídas as obras de adequações viárias e de reformas de terminais que irão compor os 11 (onze) corredores planejados para o Sistema BRT pela própria Administração Pública Municipal.

Ao final, requereu a citação do Requerido e os mesmos pedidos liminares. Protestou provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito. Requereu a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos. Deu valor à causa e juntou documentos.

Foi determinada a intimação da SMTT para que se pronunciasse sobre a medida liminar requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, c/c o art. 12, da Lei nº 7.347/85, consoante despacho publicado em 28/06/2016.

Devidamente intimado, o requerido apresentou manifestação prévia em 07/07/2016, alegando, em síntese, o princípio da eficiência e da modicidade da tarifa, o aumento da capacidade operacional do sistema de trânsito, a discricionariedade da administração pública na definição das políticas de trânsito da capital e da inexistência dos requisitos para a concessão da liminar.

A seguir, vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

II -

Ab initio, cumpre observar que pedido reveste-se de pretensão antecipatória. Com efeito, estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Rodolfo de Camargo Mancuso, por seu turno, já considerando a natureza do provimento jurisdicional a que se refere o *Caput* do artigo 12 acima transcrito, demonstra também a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações deste jaez, quanto ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, ao afirmar que:

A antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, conforme Lei 8.952/94) é de ser aplicada à ação civil pública, já que esta tramita pelo procedimento *comum*, sobretudo o ordinário, sendo-lhe *subsidiário* o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7.347/85). Para tanto, hão que estar presentes os pressupostos específicos, que comportam: a) núcleo comum (prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação – *caput* – e, mais, a não-irreversibilidade do provimento antecipado - § 2º); b) virtuais alternativas (receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conduta processual reprovável do réu – incs. I e II). No ponto, preleciona Sérgio Ferraz: “Pense-se, por exemplo, em ação civil pública voltada à cessação de uma atividade de desmatamento de uma floresta de preservação permanente, na qual se busque, também, a imposição de uma obrigação de replantio. A execução desta, por força da tutela antecipada, gozará de uma feição de utilidade bem mais estável do que a tutela de efeitos idênticos,

que se obtivesse por liminar (na própria ação civil pública ou em cautelar a ela conectada) ou em medida cautelar”.

A seu turno, Lúcia Valle Figueiredo enfatiza a importância da tutela antecipatória na ação civil pública: “Deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que – ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida pretendido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta e o *fluid recovery* não será suficiente a elidir o dano. E José Marcelo Menezes Vigliar, após lembrar que a antecipação da tutela sugira, embrionariamente, em dois textos voltados à tutela de interesses metaindividuais – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 213 e parágrafos) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 84 e parágrafos), observa que assim “fica evidente que tal instituto tem grande aplicação na defesa dos interesses transindividuais em juízo, já que teve, ao menos como experiência, em dois diplomas reservados à defesa de interesses supra individuais, uma disciplina semelhante”.¹

Seguindo tal linha de raciocínio jurídico, a Jurisprudência pátria tem se posicionado com a possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, consoante se extrai do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

2. Contudo, no caso concreto, o deferimento do pedido liminar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teve origem na lavratura de um auto de infração. A concessão da medida liminar, na hipótese, além de ser autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não é obstada pelas limitações legais invocadas pela Fazenda Estadual (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97).

3. Admitida, na espécie, a concessão do pedido liminar, mostra-se inviável o exame da questão relativa à não-ocorrência de dano grave de difícil reparação, pois tal verificação demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo: REsp 900672 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0246605-2; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/09/2008; Data da Publicação/Fonte: DJE 24/09/2008).(Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.)"

Do mesmo modo, válido registrar que tal interlocutória não se sujeita ao duplo grau de jurisdição:

O deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220).

Assim, é de se concluir pela total possibilidade de conhecimento do pleito de antecipação de tutela formulado na proemial, em sede de liminar, por completa aplicação do disposto no artigo 300 do Estatuto Processual Civil em ações desta natureza, estabelecendo dito dispositivo legal, por sua vez, que:

Diz o art. 300 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Quanto a tal instituto e à possibilidade de sua concessão, cumpre observar também que deve ela corresponder, total ou parcialmente, à própria pretensão deduzida em Juízo, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"A tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim: "Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido" (STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada pelo Plenário)".

Deste modo, é de se inferir que o acolhimento do pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela se vincula, necessariamente, à presença da denominada *prova inequívoca* e do convencimento, por parte do Magistrado, acerca da *verossimilhança das alegações* apresentadas pela parte, além da análise quanto à existência do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* ou, então, que *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*. Atendidas tais exigências legais, e só assim, antecipa-se, total ou parcialmente, o provimento jurisdicional almejado, de modo que o conhecimento acerca de tal pretensão deve ser seguro, completo, embora não definitivo, mas com potencialidade de vir a sê-lo.

Diante do acima relatado, em conjunto com a análise dos documentos acostados com a exordial, entendo presentes os requisitos legais autorizadores para **concessão da medida requerida na exordial em sede liminar**.

As razões apresentadas pelo Ministério Público, regularmente baseadas na prova documental encartada aos autos, permitem o entendimento de que, de fato, haverá um prejuízo significativo e de difícil reparação. Com efeito, os relatórios apontados pelo Ministério Público, no inquérito civil público, revelam a gravidade em que a situação se encontra.

Segundo bem informado na inicial, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB informou que o Poder Público Municipal implantará no Município de Aracaju o Sistema BRT, o qual será composto por 11 (onze) corredores, formado por uma rede hierarquizada, abrangendo estações, faixas exclusivas para ônibus e construção de novos Terminais, o que depende da execução de obras públicas, com recursos do PAC 2 do Governo Federal, mediante convênio com a Caixa Econômica Federal, em um prazo estimado de 04 (quatro) a 5 (cinco) anos.

Constam informações nos autos, que não foram refutadas pela requerida, que as obras públicas para viabilizarem as intervenções viárias nos corredores planejados pela Prefeitura de Aracaju para o sistema BRT ainda se encontram em fase de licitação, conforme atesta o Expediente Externo n.º 1232/2016 (Ref. EMURB/PROJUR):

- Tomada de Preço – 06/2016 – Objeto – Sistema Integrado de Transporte Público – Corredor Osvaldo Aranha, nos Bairros José Conrado de Araújo, Siqueira Campos, Getúlio Vargas e Centro – Aracaju/SE – Em andamento;
- Concorrência Pública - 01/2016 – Objeto – Sistema Integrado de Transporte Público – Corredores Beira Mar e Desembargador Maynard, nos Bairros Centro, São José, 13 de Julho, Jardins, Farolândia e Atalaia – Em andamento;
- Concorrência Pública – 02/2016 – Objeto – Sistema Integrado de transporte Público – Corredor Jardins, Bairros Centro, São José, 13 de julho, Grageru, Salgado Filho, Jardins, Inácio Barbosa e Farolândia – Em andamento.

No entanto, apesar de não concluir as obras públicas supracitadas, de modernização do trânsito de Aracaju, a requerida, ainda na fase embrionária, já instalou placas de sinalização proibindo o trânsito de veículos em diversas faixas exclusivas de ônibus espalhadas por toda a cidade.

É fato público e notório, que independe de prova, o transtorno que tal medida, da forma como foi realizada, ocasionou ao trânsito desta capital.

Da forma como foi feita, impor uma limitação aos motoristas, com posterior cobrança de multa, sem conclusão de sua contrapartida consistente no Sistema BRT, composto por 11 (onze) corredores, formado por uma rede hierarquizada, abrangendo estações, faixas exclusivas para ônibus e construção de novos terminais, é ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, entrando no campo onde o Poder Judiciário pode e deve intervir, na medida refoge ao mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade), recaindo em elementos vinculados do referido ato.

A administração municipal não pode se antecipar a finalização de todo um projeto de mobilização, que é importante para a cidade, e exigir, sob pena de multa, um comportamento do cidadão em meio ao transtorno da implementação do projeto. É, como diz o adágio popular, “pôr a carroça na frente dos bois”.

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial, face os prejuízos que permeiam a circunstância. Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, como fator decisivo para o atendimento da liminar requerida, posto que a todos é assegurado o cumprimento das garantias inerentes a seus direitos.

Ademais, não estou, de forma alguma, a me imiscuir no mérito da administração. Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em escolhas que cabem exclusivamente à administração municipal, como é o caso da implantação de faixa seletiva de transportes coletivos. Não se questiona, nessa ação, a necessidade de implantação da BRT e todos os seus consectários, como as faixas exclusivas de ônibus, atendendo os princípios e diretrizes da Lei nº 12.587/2012.

É totalmente louvável a atitude do órgão municipal de Aracaju de pôr em prática os princípios e diretrizes que informam a Lei de Mobilidade Urbana (ou, ainda, por tornar o sistema mais produtivo e economicamente mais viável), tomando a decisão pela criação de faixas exclusivas do transporte coletivo, incentivando o uso do transporte público coletivo em benefício não somente da mobilidade urbana, mas também ao meio ambiente, gerando resultados positivos à qualidade de vida do cidadão.

Aliás, é um dever do poder público municipal intervir no sistema de trânsito urbano da cidade, priorizando o transporte coletivo e valorizando tal usuário, como bem explicitado nas informações prestadas pela requerida onde muito bem argumenta que “é uma realidade que se impõe a qualquer grande conglomerado urbano, que depende do mínimo de racionalidade na aplicação de uma política de transporte que, ao contrário de ser excludente, promova e incentive o uso do transporte público coletivo em benefício não somente à mobilidade urbana, mas também ao meio ambiente, gerando resultados positivos à qualidade de vida do cidadão”.

Entretanto, como já dito, não foi isso que foi feito.

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial, face os prejuízos que permeiam a circunstância. Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, como fator decisivo para o atendimento da liminar requerida, posto que a todos é assegurado o cumprimento das garantias inerentes a seus direitos.

Registre-se ainda o fato de que o poder discricionário concedido a Administração Pública de interferir no trânsito com suas prioridades previamente definidas, não pode exorbitar aos ditames legais de prestar um serviço adequado aos cidadãos. Dentro de tal realidade, chego ao entendimento jurídico que o pleito liminar, portanto, deve ser deferido nos moldes acima referenciados.

Não há que se falar, outrossim, como já dito acima, em ingerência indevida de um poder em outro, pois *sobre o tema, o nosso Pretório Excelso já firmou*

jurisprudência no sentido que não viola o princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628159 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)”

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 563144 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013)”

A verossimilhança do alegado, no meu sentir jurídico, também se revela presente vez que o Ministério Público, autor da presente ação, juntou aos autos diversos documentos, onde comprovam, ao menos nessa análise perfunctória, o alegado.

1. III -

Ex positis,

Concedo a medida liminar pleiteada na exordial da presente Ação Civil Pública com Pedido Liminar interposta pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe** em face da **SMTT (Processo nº 201611200896)** para **DETERMINAR** retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, das placas de sinalização indicativa de

faixas exclusivas de ônibus em todas as vias de Aracaju onde já foram implantadas, proibindo-se a sinalização de exclusividade de faixa para ônibus até que sejam iniciadas e concluídas as obras públicas (em fase de licitação) pela EMURB para viabilizar a implantação do sistema BRT em nossa Capital, abrangendo a construção de terminais e as demais intervenções viárias planejadas pela própria Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de Lei, ofertar contestação. Expeça-se mandado.

Cumpra-se. Urgência.

Intimações necessárias.

Aracaju, 15 de julho de 2016.

Isaac Costa Soares de Lima

JUIZ DE DIREITO

¹MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. *Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT. 2002. p. 94/95.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz(a) de Direito